



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	203\$
A 1.ª série	140\$	" " " " "	80\$
A 2.ª série	120\$	" " " " "	70\$
A 3.ª série	120\$	" " " " "	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 38 970 — Dissolve e declara em regime de tutela a Junta de Freguesia de Friões, concelho de Valpaços.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 38 971 — Adita um § único ao artigo 1.º do Decreto n.º 22 326, que permite o fabrico de fósforos de tipo especial de exportação.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 14 140 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento para a Participação de Oficiais e Sargentos em Concursos Hípicos Oficiais.

Ministérios do Exército e da Educação Nacional:

Portaria n.º 14 141 — Regula os concursos hípicos oficiais — Revoga a Portaria n.º 13 877.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 38 972 — Insere disposições relativas aos quadros dos professores, mestres e pessoal de secretaria e menor de várias escolas industriais e comerciais das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 38 970

No inquérito a que se procedeu aos actos do presidente da Junta de Freguesia de Friões, Manuel Gomes Melro, apuraram-se diversas irregularidades, designadamente no que se refere à cedência de terrenos e aplicação dos rendimentos paroquiais com preterição das formalidades legais.

Mostra-se mais do mesmo inquérito que aquele corpo administrativo, por culpa dos respectivos membros, não tem elaborado orçamentos nem apresentado a julgamento as contas de gerência.

Dos factos referidos e de outros que foram apurados resulta que a gerência se tornou nociva aos interesses paroquiais, que se encontram gravemente comprometidos.

Nestas condições, e tendo em vista as informações prestadas pelo governador civil do distrito de Vila Real e pelo presidente da Câmara Municipal de Valpaços e o disposto nos artigos 378.º, n.ºs 1.º, 5.º e 6.º, e 382.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É dissolvida a Junta de Freguesia de Friões, do concelho de Valpaços, e estabelecido o regime de tutela para a respectiva autarquia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção-Geral de Finanças

Decreto n.º 38 971

Representou-se corporativamente junto do Governo no sentido de pôr em melhores condições de concorrência a indústria fosforeira nacional com a estrangeira nos nossos mercados ultramarinos;

Espera-se assim promover o ulterior desenvolvimento daquela actividade e uma ocupação superior às possibilidades actuais por meio de medida adequada, que não afecta, de qualquer modo, o consumo interno;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 1.º do Decreto n.º 22 326, de 17 de Março de 1933, é aditado um § único, com a seguinte redacção:

§ único. Excepcionalmente, as caixinhas de fósforos destinadas a exportação poderão conter trinta e cinco palitos ou pavios e seus múltiplos, devendo, em qualquer caso, sair das fábricas em caixas ou invólucros embalados sob a forma de pacotes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Azevedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 14 140

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Re-

gulamento para a Participação de Officiais e Sargentos em Concursos Hípicos Officiais.

Ministério do Exército, 28 de Outubro de 1952.—
O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 14 141

Considerando que no nosso país a realização das competições hípicas conta especialmente com a participação dos concorrentes militares e com o auxílio do Ministério do Exército;

Atendendo ao disposto no Decreto n.º 32 946 quanto à organização e classificação das competições desportivas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Exército e da Educação Nacional, observar, em substituição do Regulamento dos Concursos Hípicos Officiais, posto em execução pela Portaria n.º 13 877, de 13 de Março de 1952, a qual fica assim revogada, e para efeitos de regular esses concursos, o seguinte:

1.º A denominação de «concurso híptico oficial» abrange todas as provas não militares de obstáculos organizadas pela Federação Equestre Nacional ou por sociedades particulares nela inscritas e como tal expressamente classificadas pela Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar do Ministério da Educação Nacional.

2.º A designação de «concurso híptico internacional oficial» apenas poderá ser atribuída a provas de obstáculos que se organizem no País de harmonia com as disposições dos Estatutos da Federação Equestre Internacional e às quais concorram representantes de países ou organismos desportivos estrangeiros.

3.º A sociedade ou comissão organizadora que pretenda levar a efeito a realização de concursos hípicos oficiais deverá:

a) Enviar a respectiva proposta à Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, até 31 de Março de cada ano, por intermédio da Federação Equestre Portuguesa, se não for esta a organizadora, para aquela Direcção-Geral poder apreciar a sua inclusão no calendário dos concursos hípicos oficiais a disputar no decorrer desse ano;

b) Submeter directamente à aprovação da mesma Direcção-Geral o programa completo do concurso até dois meses antes, pelo menos, da data prevista para a realização da primeira prova, tendo em especial consideração que:

1) Todas as provas se efectuem segundo o regulamento da Federação Equestre Portuguesa e, em caso de dúvida, segundo o da Federação Equestre Internacional;

2) As provas se organizem de forma que os cavalos sejam divididos por categorias (prémios ganhos, origens, etc.) e que, quanto possível, todos os cavalos tenham uma prova por dia;

3) A importância da inscrição em cada prova seja proporcionada ao valor pecuniário dos prémios atribuídos na mesma prova e aproximadamente igual a 1 por cento do total desses prémios;

4) Nas provas em que os prémios sejam constituídos por objectos de arte a importância de inscrição não exceda o valor pecuniário das atribuídas a outras provas de categoria média, segundo o critério indicado na alínea anterior;

5) O número de prémios pecuniários a distribuir por cada uma das provas do concurso seja proporcional ao número provável de cavalos inscritos e que o valor desses prémios esteja, tanto quanto possível, de acordo com as dificuldades dos percursos.

c) Preparar o campo de obstáculos destinado às provas do concurso por forma a satisfazer, entre outras condições técnicas, às seguintes:

- 1.ª Piso macio e elástico;
- 2.ª Obstáculos de terra revestidos de espessa camada de leiva;
- 3.ª Existência de um recinto próximo convenientemente espaçoso e com alguns obstáculos para preparação dos cavalos antes de entrarem na pista.

d) Garantir as convenientes acomodações para os cavalos inscritos no concurso;

e) Enviar à Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar e à Direcção da Arma de Cavalaria, terminadas as provas, a relação dos vencedores de cada prova, contendo o nome do cavaleiro, nome, raça e naturalidade do cavalo, bem como a importância e a ordem do prémio ganho, tempo gasto e faltas dadas.

4.º Para os oficiais e sargentos do Exército serem autorizados pelo Ministro do Exército a tomar parte em qualquer concurso híptico oficial é necessário que:

a) Faça parte do júri do concurso, com direito a voto em todas as decisões do mesmo, o delegado do Ministério do Exército;

b) Aos concursos hípicos classificados «internacionais» não possam concorrer cavalos do Ministério do Exército que no concurso híptico de Mafra do mesmo ano não tenham sido julgados em condições de concorrerem a provas dessa categoria;

c) Em todos os concursos, quer nacionais, quer internacionais, se inclua sempre uma prova destinada exclusivamente a cavalos de comprovada origem nacional, não sendo de considerar a realização de provas em qualquer concurso exclusivamente destinada a cavalos estrangeiros;

d) Os cavalos do Ministério do Exército não tomem parte em mais de uma prova no mesmo dia, com excepção daquele em que se realiza a prova Nacional e do último dia do concurso, em que, além de qualquer outra prova, podem disputar também a Taça de Honra;

e) As provas para sargentos não tenham *handicap* e sejam de inscrição gratuita;

f) Os programas das provas sejam aprovados pelo director da Arma de Cavalaria. Para tal, as comissões organizadoras, depois de autorizada pela Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar a realização dos concursos hípicos que promoverem, enviarão à Direcção da Arma de Cavalaria os respectivos programas completos até um mês antes da data da realização da primeira prova;

g) O concurso tenha sido incluído pelo director da Arma de Cavalaria na relação dos que conferem aos concorrentes militares as regalias constantes do Regulamento para a Participação dos Officiais e Sargentos nos Concursos Hípicos.

5.º Quando seja solicitada pelas federações internacionais a comparação de cavaleiros portugueses em competições equestres no estrangeiro não especificamente militares, poderão os Ministros do Exército e da Educação Nacional, se o julgarem conveniente, autorizar a organização, para tal fim, de *équipes* constituídas respectivamente por cavaleiros militares ou por cavaleiros civis, ficando a escolha e preparação das primeiras a cargo do Ministério do Exército e a da segunda a cargo do Ministério da Educação Nacional ou da Federação Equestre Portuguesa.